



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



A metateoria do direito fraterno de Eligio Resta, à luz do garantismo e da democracia constitucional de Luigi Ferrajoli, como potência de enfrentamento à excludente lógica de poder que fomenta vulnerabilidades abordada por Michel Foucault

The metatheory of Fraternal Law by Eligio Resta, in light of Luigi Ferrajoli's guarantism and constitutional democracy, as a force for confronting the exclusionary logic of power that fosters vulnerabilities addressed by Michel Foucault

DOI: 10.5281/zenodo.15311030

Recebido: 20/12/2024 | Aceito: 10/03/2025 | Publicado on-line: 30/04/2025

Jonas Rodrigo Gonçalves¹

<https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

<http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: professorjonas@gmail.com

Sandra Regina Martini²

<https://orcid.org/0000-0002-5437-648X>

<http://lattes.cnpq.br/4080439371637715>

Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter) RS, Brasil

E-mail: sandra.martini@unilasalle.edu.br



Resumo:

O presente estudo investiga como a metateoria do Direito Fraterno de Eligio Resta, à luz do garantismo penal e da democracia constitucional de Luigi Ferrajoli, pode se constituir como potência de enfrentamento à excludente lógica de poder que fomenta vulnerabilidades conforme analisado por Michel Foucault. Parte-se da hipótese de que a incorporação do princípio da fraternidade amplia o escopo do garantismo de Ferrajoli ao acrescentar uma dimensão ética de solidariedade e inclusão que fortalece a limitação do poder estatal, e de que a articulação entre essas abordagens favorece a construção de uma cultura jurídica inclusiva capaz de revelar e desafiar as dinâmicas de exclusão, promovendo práticas não violentas e de reconhecimento mútuo. Para cumprir esses objetivos, o estudo analisa a lógica de poder e a formação de grupos vulneráveis sob a ótica de Foucault, apresenta a metateoria do Direito Fraterno como força teórico-prática de enfrentamento, examina a contribuição do garantismo e da democracia constitucional na efetivação dos direitos fundamentais e propõe implicações normativas e práticas para o fortalecimento de uma justiça inclusiva e solidária.

Palavras-chave: Direito Fraterno. Garantismo Penal. Democracia Constitucional. Lógica Excludente de Poder. Grupos Vulneráveis.

¹ Pós-doutor em Direito (Direitos Humanos); Doutor em Psicologia; Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos, Cidadania e Violência); Especialista em Direito (Constitucional, Administrativo e Trabalhista), em Letras e em Educação; Licenciado em Filosofia, em Sociologia e em Letras Pesquisador sobre Direitos Humanos e Grupos Vulneráveis, Direito e Políticas Públicas, Metodologia do Ensino e da Pesquisa.

² Professora do PPG em Direito da Universidade La Salle, Canoas/RS. Possui Pós-doutorado em Direito (Roma Tre) e Pós-doutorado em Políticas Públicas (Universidade de Salerno).

Abstract

This study investigates how Eligio Resta's metatheory of Fraternal Law, in light of Luigi Ferrajoli's penal garantism and constitutional democracy, can serve as a force for confronting the exclusionary logic of power that fosters vulnerabilities, as analyzed by Michel Foucault. It starts from the hypothesis that incorporating the principle of fraternity expands Ferrajoli's garantism by adding an ethical dimension of solidarity and inclusion that strengthens the limitation of state power, and that the articulation of these approaches promotes the construction of an inclusive legal culture capable of unveiling and challenging exclusionary dynamics, fostering nonviolent practices and mutual recognition. To achieve these objectives, the study analyzes the logic of power and the formation of vulnerable groups from Foucault's perspective, presents the metatheory of Fraternal Law as a theoretical-practical force for confrontation, examines the contribution of garantism and constitutional democracy to the realization of fundamental rights, and proposes normative and practical implications for strengthening an inclusive and solidaristic justice.

Keywords: Fraternal Law. Penal Garantism. Constitutional Democracy. Exclusionary Logic of Power. Vulnerable Groups.

1. Introdução

Este trabalho se propõe a abordar como tema “A metateoria do Direito Fraterno de Eligio Resta, à luz do Garantismo e da Democracia Constitucional de Luigi Ferrajoli, como potência de enfrentamento à excludente lógica de poder que fomenta vulnerabilidades abordada por Michel Foucault”.

A metateoria do Direito Fraterno de Eligio Resta, ao enfatizar a fraternidade como princípio jurídico fundamental, complementa as teorias do Garantismo e da Democracia Constitucional de Luigi Ferrajoli, que defendem a limitação do poder estatal e a proteção dos direitos fundamentais. Essa abordagem integrada oferece uma resposta robusta às estruturas de poder excludentes que, conforme analisado por Michel Foucault, perpetuam vulnerabilidades e desigualdades sociais. Ao incorporar a fraternidade como elemento central, promove-se uma cultura jurídica que não apenas restringe o poder arbitrário, mas também incentiva a solidariedade e a inclusão, enfrentando eficazmente as dinâmicas de dominação e marginalização presentes nas sociedades contemporâneas (Prado Filho, 2008).

Diante disso, essa pesquisa busca responder ao seguinte problema: Como a metateoria do Direito Fraterno de Eligio Resta, à luz do Garantismo e da Democracia Constitucional de Luigi Ferrajoli, pode figurar como potência de enfrentamento à excludente lógica de poder que fomenta vulnerabilidades abordada por Michel Foucault?

A metateoria do Direito Fraterno de Eligio Resta, associada ao Garantismo Penal e à Democracia Constitucional de Luigi Ferrajoli, pode ser interpretada como uma força teórica e prática no enfrentamento das lógicas excludentes de poder que Michel Foucault aborda em suas análises sobre biopoder e disciplinarização. Foucault argumenta que o poder opera por meio de práticas de exclusão e controle, frequentemente perpetuando vulnerabilidades e desigualdades estruturais.

Neste contexto, a metateoria de Resta propõe a fraternidade como um princípio ético-jurídico que transcende a legalidade formal, promovendo uma lógica de solidariedade ativa e relacional. Esse princípio corrige as lacunas deixadas pelo Estado e pelos sistemas jurídicos que, muitas vezes, reproduzem desigualdades ao priorizar interesses hegemônicos. Quando integrada à teoria do garantismo de

Ferrajoli, que limita o poder punitivo e protege os direitos fundamentais, a fraternidade complementa o projeto de uma democracia constitucional que não apenas garante direitos, mas também promove uma cultura inclusiva e solidária.

Assim, essas teorias articuladas oferecem um contraponto à lógica de poder excludente descrita por Foucault, ao propor um modelo de justiça baseado na inclusão e no reconhecimento da interdependência entre os indivíduos. A fraternidade reforça o compromisso de reduzir as desigualdades estruturais, enquanto o garantismo e o constitucionalismo asseguram que os direitos sejam protegidos universalmente, criando uma estrutura normativa e ética capaz de enfrentar as vulnerabilidades geradas pelas dinâmicas de poder.

A lógica de poder discutida por Michel Foucault nos permite compreender as questões disciplinares que embasarão as categorias de privilégios geradoras de grupos vulneráveis. A partir do Eurocentrismo, e de suas relações com as elites, podemos compreender melhor a questão da colonização e seu impacto em questões raciais, na perspectiva de raça enquanto instrumento de classificação social.

Para isso, entenderemos a raça como a primeira categoria de vulnerabilidade, haja vista o racismo estatístico, a partir da ideia de branquitude, com base nos pressupostos foucaultianos.

Nessa lógica de relações de poder, outras categorias de vulnerabilidades serão analisadas, como Gênero, Classe Social e Orientação Sexual.

No âmbito da desigualdade de gênero, este manuscrito também analisará a questão da violência e do Feminicídio, bem como a desigualdade de gênero no mercado de trabalho, no qual mulheres ganham menos do que homens ocupando os mesmos postos de trabalho. Foucault nos auxiliará a compreender a questão de gênero e a submissão do corpo feminino.

No intuito de compreensão da questão que envolve as classes sociais, analisaremos o capitalismo no Estado-nação moderno, entendendo Estado-nação enquanto estrutura de poder, na perspectiva de homogeneização da população, o que gera desigualdade social.

O último recorte – não acerca dos grupos vulneráveis, que infelizmente são muitos e não caberiam em uma só pesquisa – aqui discutido será a Heteronormatividade e lógica de superiorização, a partir da ideia de globalização e nacionalismo, enquanto dominação e verticalização da sociedade.

Observaremos que a questão da orientação sexual tem sido um fator determinante de violência, a partir das mortes da população LGBTI+, uma vez que o Brasil é o país que mais mata pessoas transexuais. Traremos a ideia de Foucault sobre a questão da sexualidade.

Por fim, este estudo abordará a questão da Hegemonia, passando por Gramsci e Marx, em sua característica de Imperialismo.

A cada análise dessa excludente lógica de poder que fabrica grupos vulneráveis, apresentaremos a meta teoria do Direito Fraterno, de Eligio Resta, enquanto potência de enfrentamento.

Após isso, o trabalho abordará a lógica do poder do Estado e os grupos vulneráveis, no que tange aos direitos fundamentais, a partir da contribuição de Luigi Ferrajoli.

Este manuscrito tem como método uma pesquisa qualitativa de revisão de literatura, na qual, além do pensamento de Michel Foucault e Eligio Resta, e seus comentadores, pautou-se em relatórios atuais dos observatórios das principais associações dos grupos vulneráveis nele discutidos.

Esta pesquisa contou com a duração de 6 (seis) meses e recorreu, além da obra “Direito Fraterno” de Eligio Resta, ao estudo de artigos científicos indexados na Scielo, de importantes periódicos, sobre os descritores que a resumem: lógica de poder; racismo; sexismo; desigualdade social; heteronormatividade; direito fraterno; garantismo e democracia constitucional.

2. A lógica do poder e os grupos vulneráveis à luz do Direito Fraterno

Só se têm grupos vulneráveis, porque há uma lógica do poder que vulnerabiliza aqueles que não se encontram em situação de privilégio. O conceito de grupo minoritário e a definição de minoria têm sido interpretados de diferentes formas por estudiosos em várias disciplinas (Carmo, 2016).

Acselrad (2006) aborda o conceito de minoria sob uma perspectiva iluminista, questionando a adequação do termo para descrever “grupos ideologicamente menos poderosos” devido à contradição com o ideal iluminista de união universal.

Séguin (2002), por outro lado, vincula minorias a grupos vulneráveis do ponto de vista jurídico, descrevendo-os como sujeitos a discriminação e intolerância. Ela nota que, embora minorias e grupos vulneráveis compartilhem características, eles não necessariamente mantêm uma proximidade conceitual constante. O que é comum entre eles é a relação direta com a perda de poder, dominação, violência, marginalização social, e uma urgente necessidade de tolerância, que frequentemente não é observada.

Rifiotis (2006) entende que as minorias são grupos que podem estar em risco de perder sua própria identidade, devido a serem alvo de controle e processos de homogeneização.

Carvalho (2006), analisando a representação dos cabo-verdianos na mídia portuguesa, define minorias como grupos distintos e numericamente menores, sugerindo que esse padrão contribui para sua invisibilidade e estereotipação.

Para explorar as noções de minorias e grupos vulneráveis, pode-se começar com as observações de Séguin (2002), que identifica as minorias como grupos que não têm posição dominante no país em que residem, enquanto os grupos vulneráveis são descritos como numericamente significativos. Apesar das diferentes terminologias utilizadas, a autora nota que ambos, grupos vulneráveis e minorias, enfrentam discriminação e intolerância. Essa similaridade nas experiências de ambos os grupos é o que a motiva a não diferenciar estritamente essas categorias em seu trabalho.

Como base jurídica e epistemológica desta discussão, este manuscrito se pautará na meta teoria do Direito Fraterno, do conceituado jurista italiano Eligio Resta.

Elegio Resta dirá, quando explica os seus pressupostos, que o Direito Fraterno é um direito jurado conjuntamente, é o direito com quem eu divido ou faço uma aposta, é um direito livre da obsessão de uma identidade que necessita de uma legitimação, o qual precisa se afastar da ideia de que a humanidade é um lugar comum, pois, para ele, não basta ser homem para ter humanidade. Ele fala do etnocentrismo e do eurocentrismo. Precisa haver uma eliminação do jogo amigo-inimigo, pois o Direito Fraterno precisa ser não violento, é contra os poderes de todos os tipos que se propõem a dominar, é um direito inclusivo e que aposta na diferença (Martini, 2020).

O “Direito Fraterno”, embora tenha aparecido timidamente na época das grandes revoluções, retorna hoje, anacronicamente, a repropor aquelas condições que já haviam se apresentado no seu tempo. O hoje indica uma época em que se vê desgastar a forma estatal dos pertencimentos fechados, governados por um mecanismo ambíguo que inclui os cidadãos, excluindo todos os outros. Mas significa

também a época em que vão sendo experimentadas outras formas de convivência política (Resta, 2020, p.13).

Para Eligio Resta (2020, p.13), o Direito Fraterno, portanto, evidencia toda a determinação histórica do Direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é, simplesmente, um lugar “comum”, e somente em seu interior pode-se pensar em reconhecimento e tutela.

Enfim, trata-se de um modelo de Direito que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à nova forma de cosmopolitismo que não o dos mercados, mas da universalidade dos Direitos Humanos que vai impondo ao egoísmo dos “lobos artificiais” ou dos poderes informais que à sua sombra governam e decidem (Resta, 2020, p.15).

Para Resta (2020, p.27), a fraternidade das Constituições convencionalmente votadas reabre o jogo da amizade política, mas, obviamente, não elimina seus paradoxos. O primeiro é aquele, próprio de cada Direito Fraterno, pelo qual a constituição entre iguais deve pressupor um ato originário de supressão do pai para que não existam mais tiranos e que, por conseguinte, traz consigo a teologia da violência; o segundo diz respeito à vontade geral, inclusive em relação a quem foi vítima, generalizando a força que vence ou a maioria que a sustenta.

2.1. Lógica de poder discutida por Michel Foucault

Michel Foucault, um dos mais influentes filósofos do século XX, dedicou grande parte de sua obra ao estudo das relações de poder. Em seus trabalhos, ele explorou diferentes formas de poder, incluindo força e disciplina (Ferreirinha; Raitz, 2010).

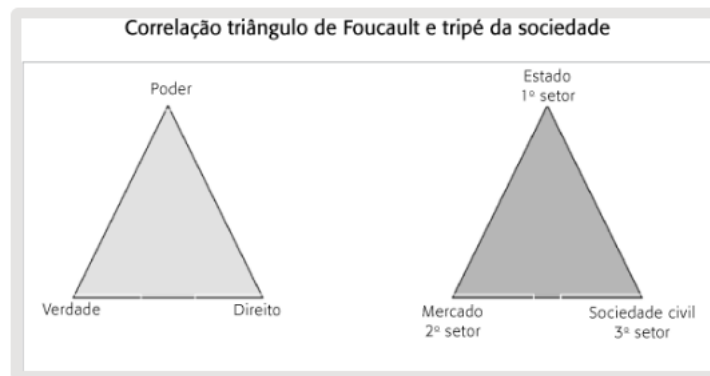
Foucault argumentou que o poder não está confinado a uma única instituição ou pessoa, mas é uma relação flutuante que permeia toda a sociedade. Ele propôs um triângulo conceitual de poder, direito e verdade, sugerindo que o poder provoca ações tanto no campo do direito quanto no da verdade (Ferreirinha; Raitz, 2010).

Além disso, Foucault distinguiu o poder disciplinar e o biopoder como categorias específicas de poder. O poder disciplinar se refere à maneira como as instituições podem regular o comportamento dos indivíduos, enquanto o biopoder se refere ao controle sobre a vida e a morte dentro de uma população (Pogrebinschi, 2004).

Em sua fase genealógica, Foucault buscou identificar um conteúdo específico e inominado de poder, que não se confunde com as categorias conhecidas de poder disciplinar e biopoder (Pogrebinschi, 2004).

Foucault explora como as relações de poder, estabelecidas por instituições como escolas, prisões e quartéis, são caracterizadas pela disciplina. Ele afirma: "a disciplina introduz um método específico de punição, que é basicamente uma versão reduzida de um tribunal" (Foucault, 2008, p. 149). Através da disciplina, torna-se mais evidente observar as relações de poder, pois é ela que molda dinâmicas como opressor-oprimido e mandante-mandatário. Foucault utiliza um modelo triangular para discutir poder, direito e verdade, relacionando-os ao aparelho de Estado. Analogamente, ele compara este triângulo com o tripé da sociedade: Estado, mercado e sociedade civil (Pogrebinschi, 2004).

Figura 01: Correlação Triângulo de Foucault e Tripé da Sociedade



Fonte: Ferreirinha; Raitz, 2010, p. 371

O eurocentrismo, como padrão de poder mundial, foi formado através da colonização da América. A cultura política e jurídica na América Latina reflete um histórico de colonialidade, exploração, dependência e marginalização de diversos grupos sociais. A dominação do norte sobre o sul global foi viabilizada por três pilares principais: o eurocentrismo, que forma a base cultural; o colonialismo, que estabelece a estrutura institucional; e o capitalismo, que constitui a fundação econômica (Maia; Farias, 2020).

A modernidade na região foi moldada pelo eurocentrismo e pela colonização, resultando em um novo padrão de poder onde a dependência econômica surge como consequência da colonialidade. Este conceito, denominado "colonialidade do poder", origina-se da conquista ibérica nas Américas (Maia; Farias, 2020).

Além disso, as elites têm um papel vital na perpetuação do eurocentrismo. O foco não é apenas caracterizar essas elites, mas entender como elas se sustentam e quais estratégias utilizam para legitimar suas posições (Setton, 2021).

2.2. A lógica do poder e o racismo

Com o objetivo de distinguir os recém-chegados entre si e dos colonizadores, que se autodenominaram brancos, foram estabelecidas novas identidades sociais - índios, negros e mestiços. A cor foi escolhida como o principal critério para a diferenciação racial. Durante um período de violência e dominação contínuas, a associação de características biológicas a papéis sociais levou à naturalização da maneira como a sociedade era estruturada, com a raça sendo usada como critério de discriminação (Maia; Farias, 2020).

Assim emergiu um novo sistema de domínio social, fruto de um longo processo histórico que aniquilou o "Outro" e estabeleceu as bases para um novo padrão de poder. Este padrão foi fundamentado na normalização das relações sociais que colocam os europeus em posição de superioridade e os americanos em inferioridade. As diferenças assumidas, forjadas em contextos de dominação, vincularam características raciais a determinadas posições e estruturas sociais. Com o passar do tempo, estas associações foram aceitas como normais e incorporadas nas práticas coloniais, tornando-se um critério para a alocação de status e poder dentro da sociedade. Consequentemente, a concepção de raça, juntamente com a identidade social que ela simboliza, solidificou-se como uma ferramenta de estratificação social (Quijano, 2005, p. 117).

Posteriormente, as novas identidades sociais formadas foram correlacionadas a papéis específicos na estrutura laboral, evoluindo para uma divisão racial do trabalho e estabelecendo uma nova forma de exploração social. Neste sistema, o emprego remunerado era reservado aos brancos; aos indígenas, atribuíam-se formas de trabalho forçado ou servil, enquanto aos negros era designado o trabalho escravo. Essa distribuição discriminatória do trabalho se estendeu por todas as colônias europeias nos anos que se seguiram (Maia; Farias, 2020).

Com isso, tem-se aqui a primeira categoria de grupos vulneráveis, a de raça: os não brancos, a qual inclui negros, pretos, pardos, indígenas, asiáticos e quaisquer outras raças distintas da raça dos colonizadores.

Figura 02: 1ª categoria de vulnerabilidade: Raça

Grupo Privilegiado	Grupo Vulnerável
Brancos	Não brancos: Pretos Pardos Indígenas Asiáticos

Fonte: Elaboração própria.

Negros representam 80% das mortes violentas de jovens no Brasil, sendo os adolescentes de 15 a 19 anos os mais afetados, conforme indica uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Unicef (Rodrigues; Filardi, 2021).

As consequências de cada guerra e cada ato de racismo são analisadas através de uma perspectiva helênica de humanidade. A humanidade é comparada à ecologia, não constituída apenas de elementos puros como rios não poluídos ou ar limpo, mas também de seus contrários. Segundo esse ponto de vista, a humanidade só pode ser verdadeiramente ameaçada por si mesma. Este paradoxo reside na própria natureza ecológica da humanidade; os direitos "invioláveis" da humanidade só podem ser comprometidos pela própria humanidade, que também é a única capaz de protegê-los. A humanidade se manifesta tanto como uma fonte de ameaça quanto de solução para essas ameaças, contribuindo tanto para a guerra quanto para a paz. Reconhecer isso é descartar transcendências desnecessárias e basear-se na ideia de que é necessário regular o mundo a partir de dentro dele (Resta, 2020, p.37).

Figura 03: Negros somam 80% das mortes violentas de jovens no país



Fonte: Rodrigues; Filardi, 2021.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz, entre 2012 e 2019, a taxa de homicídios entre jovens negros foi 6,5 vezes maior do que a média nacional. Adicionalmente, um relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Unicef destaca que, das aproximadamente 35 mil mortes de jovens ocorridas entre 2016 e 2020 no Brasil, 80% das vítimas eram negras (Rodrigues; Filardi, 2021).

Eligio Resta, segundo Martini (2020), diz que justiça é um conceito de ordem moral, o que é justo para mim pode não ser justo para o outro. Ele não fala no princípio da fraternidade, como Antonio Bagio, mas na perspectiva e na abordagem da fraternidade. Por que a fraternidade ficou esquecida e não apareceu nas grandes discussões? A fraternidade deve ser uma grande desveladora de paradoxos. O que significa desvelar os pressupostos que eu tenho escondido. Para ele, é preciso reconhecer o meu limite interno para ver a minha possibilidade, é o duplo jogo. Ele usa o racismo como exemplo deste paradoxo. Fala do estereótipo que existe do branco sobre o negro numa perspectiva racista.

Figura 04: Negros = pobres / Brancos = ricos

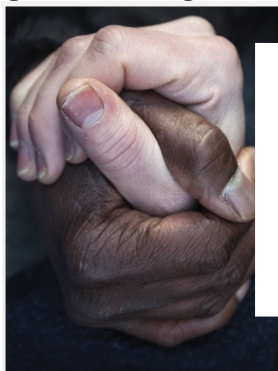


Imagem: Carlo Allegri/Reuters

Negros são 75% entre os mais pobres; brancos, 70% entre os mais ricos

Carlos Madeiro
Colaboração para o UOL, em Maceió
13/11/2019 10h00

Fonte: Madeiro, 2019.

Nessa perspectiva, há uma predisposição dos negros, pretos e pardos a serem empurrados para a pobreza, ao passo que, em contrapartida, aos brancos são colocadas as possibilidades e oportunidades para crescimento profissional e financeiro.

O número de negros entre os 10% mais pobres da população brasileira é três vezes maior que entre os 10% mais ricos. Essa informação foi divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no relatório "Desigualdades Sociais por

Cor ou Raça no Brasil", que também destaca que pretos e pardos têm acesso a menos oportunidades de trabalho e educação, além de receberem salários inferiores aos dos brancos no país (Madeiro, 2019).

Em 2018, 55,8% da população se identificou como preta ou parda. No entanto, dentro dos 10% com maior renda per capita, 70,6% são brancos e apenas 27,7% são negros. Por outro lado, entre os 10% com menor renda, 75,2% são negros e 23,7% são brancos (Madeiro, 2019).

Segundo a professora Sandra Martini (2020), Eligio Resta diz que nós resolvemos os conflitos gerando novos conflitos trágicos, resolvemos as violências com novas violências. Ele então busca a ideia de amizade, enquanto inclusão universal a partir de Aristóteles. Quando ele dá à fraternidade esta dimensão de agir, interagir para transformar não só com amigos, mas também com inimigos. O Direito Fraterno não esconde os paradoxos, ele quer evidenciar os paradoxos do próprio Direito. Eles precisam ser desvelados a partir de escolhas trágicas. O Direito Fraterno não é um novo Direito, mas a forma de como dispomos o Direito. A humanidade é humana e desumana na própria humanidade. Resta se pergunta junto com Freud se a humanidade pode sobreviver. Não podemos matar, mas matamos, observemos o crescente número de violência. Temos que buscar formas não violências, e Resta busca em Gandhi a ideia da força que se concentra na não violência.

Para Einstein, Freud era o analista dos instintos humanos, aquele que explorou o aspecto destrutivo da agressividade e, conseqüentemente, pôde propor soluções. Sem adentrar nas complexidades epistemológicas e éticas da psicanálise, Einstein reconheceu nos escritos de Freud uma abordagem perspicaz ao problema da violência, que ele não buscava esconder, mas enfrentar diretamente (Resta, 2020, p.35).

Por outro lado, Freud percebia Einstein como um intelectual profundamente envolvido com a questão da paz, não em um papel de estadista ou de cientista natural, mas como um "amigo da humanidade", uma expressão que sugere um compromisso genuíno e ativo com o destino comum, indo além das definições burocráticas ou genéricas de filantropia. Essa terminologia realça o jogo linguístico que enfatiza a complexa relação entre o indivíduo e o coletivo, e entre o particular e o universal (Resta, 2020, p.35).

No contexto iluminista, Kant também refletiu sobre a figura do "amigo da humanidade", descrevendo-a como alguém que se envolve nos destinos reais dos outros por meio de um ideal. Para Kant, diferentemente de um filantropo, o amigo da humanidade é guiado por um respeito que abrange os outros e a si mesmo, tratando a amizade pela humanidade tanto como uma questão estética quanto um dever moral (Resta, 2020, p.35).

De forma similar, Simmel viu na amizade um aspecto fundamental do vínculo social, caracterizado por uma gratidão que transcende a necessidade de reciprocidade, desafiando o particularismo e elevando a amizade a uma expressão de humanidade (Resta, 2020, p.35).

Finalmente, conforme Resta aponta, é a partir da perspectiva freudiana, que não esconde a ambivalência tanto da amizade quanto da humanidade, que se pode iniciar uma discussão racional sobre a paz. Freud, com sua visão única, era capaz de atribuir um significado mais profundo ao termo "amigo da humanidade" (Resta, 2020, p.37).

Michel Foucault, embora tenha discutido extensivamente sobre poder e conhecimento, não abordou especificamente o conceito de "privilegio branco" em suas obras. No entanto, suas teorias sobre poder e "biopoder" são frequentemente

aplicadas para analisar estruturas de privilégio e opressão, incluindo o privilégio branco (Trevisol, 2020).

Por exemplo, em sua obra "Vigiar e Punir: história da violência das prisões", Foucault propõe uma nova concepção de poder que pode ser usada para analisar como as ideias de raça e branquitude são usadas para justificar desigualdades sociais e econômicas (Trevisol, 2020).

No entanto, é importante notar que o conceito de "privilégio branco" como é entendido hoje foi desenvolvido por estudiosos após o tempo de Foucault, como parte da teoria crítica da raça e dos estudos de branquitude (Trevisol, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, estabelece um conjunto fundamental de direitos que devem ser garantidos a todas as pessoas, independentemente de sua raça, religião, gênero ou nacionalidade. O documento destaca a importância da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação, abrangendo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Entre seus princípios estão o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, bem como o acesso à educação, ao trabalho e a proteção contra tortura e tratamentos desumanos. Esse texto constitui um marco essencial para a defesa e a promoção dos direitos humanos em escala global (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) estabelece no artigo 4º que é proibido manter qualquer pessoa em condições de escravidão ou servidão, assim como todas as formas de escravidão e tráfico de escravos são condenadas. Já o artigo 5º assegura que ninguém deve ser submetido a tortura, nem a tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes.

A metateoria do Direito Fraterno, desenvolvida por Eligio Resta, enfatiza a necessidade de uma base relacional e solidária para a construção do Direito, em contraste com abordagens que privilegiam exclusivamente a autonomia individual ou a autoridade estatal. O Direito Fraterno propõe um paradigma que valoriza a interdependência humana, buscando um equilíbrio entre liberdade, igualdade e fraternidade como princípios fundantes para a convivência social e jurídica.

A relação com o trecho da Declaração Universal dos Direitos Humanos é evidente na medida em que o documento, ao garantir direitos universais e fundamentais, como dignidade, igualdade e não discriminação, também promove uma concepção de sociedade solidária. A Declaração reconhece a indivisibilidade e a interconexão entre os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, princípios que ecoam a noção de fraternidade como elemento indispensável para o pleno exercício da justiça e dos direitos humanos.

A abordagem fraterna de Resta complementa os fundamentos da Declaração ao propor que esses direitos universais não sejam apenas garantidos pelo Estado ou pela legalidade formal, mas também vivenciados em práticas solidárias entre os indivíduos e as comunidades. O Direito Fraterno reforça a ideia de que o reconhecimento da dignidade humana implica um compromisso coletivo e solidário na promoção e na proteção dos direitos, conectando o princípio da fraternidade à concretização das liberdades e igualdades previstas na Declaração.

Assim, enquanto a Declaração Universal estabelece os marcos jurídicos e éticos para a promoção de uma sociedade global mais justa, o Direito Fraterno de Resta oferece uma metateoria que sublinha a importância da solidariedade como motor para a implementação e vivência prática desses direitos no cotidiano das relações humanas.

No que tange a legislações nacionais, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define os crimes decorrentes de discriminação por motivos de raça ou cor. Essa norma

especifica práticas discriminatórias e prevê penalidades para atos como a recusa na prestação de serviços, a restrição de acesso a espaços públicos e a promoção de preconceito. Seu objetivo principal é assegurar a igualdade racial e proteger a dignidade humana, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equitativa (Brasil, 1989).

A Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, altera o Código Penal brasileiro ao introduzir a injúria racial como uma categoria específica de crime. Essa lei caracteriza a injúria racial como qualquer ataque à dignidade ou à honra de uma pessoa com base em aspectos relacionados à raça, cor, etnia, religião ou origem. As sanções previstas para esse tipo de crime são mais severas do que as aplicáveis à injúria comum, refletindo a gravidade das ofensas motivadas por preconceito. A legislação busca reforçar a proteção aos direitos individuais e promover uma sociedade mais justa e igualitária (Brasil, 1997).

A legislação brasileira mais recente que aborda crimes de racismo e injúria racial é a Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Essa lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (conhecida como Lei do Crime Racial), e o Código Penal, equiparando a injúria racial ao crime de racismo. Com essa mudança, a injúria racial passou a ser considerada crime imprescritível e inafiançável, com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Além disso, a Lei nº 14.532/2023 prevê penas mais severas para casos de racismo praticados no contexto de atividades esportivas ou artísticas, bem como para o racismo religioso e recreativo. A lei também estabelece penalidades específicas para atos de racismo cometidos por funcionários públicos.

O racismo na infância é uma ocorrência comum, especialmente no contexto escolar. Em conformidade com a Lei nº 10.639 (Brasil, 2003), é obrigatória a inclusão do estudo da História da África e da Cultura Afro-Brasileira nas diretrizes curriculares. A ausência de representatividade de personagens negros nos livros infantis contribui para a construção de uma baixa autoestima nas crianças que são alvo de racismo. As crianças não nascem racistas; elas desenvolvem atitudes racistas por meio das experiências e aprendizados proporcionados pelo ambiente cultural em que estão inseridas.

De acordo com a Lei nº 12.711 (Brasil, 2012), as vagas oferecidas no ensino superior devem ser destinadas a pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e com deficiência, conforme previsto na legislação. A distribuição dessas vagas deve seguir uma proporção mínima equivalente à presença desses grupos na população da unidade federativa onde a instituição está localizada, conforme os dados do último censo realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Brasil, 2012).

Essas alterações legislativas reforçam o compromisso do Brasil no combate à discriminação racial, ampliando a proteção legal e buscando coibir práticas racistas em diversos âmbitos da sociedade.

2.3. A lógica do poder e o sexismo

Este novo e profundo dualismo não só redefiniu as relações raciais de dominação, mas também impactou as mais antigas relações de dominação sexual. A partir de então, o papel das mulheres, especialmente daquelas pertencentes a raças consideradas inferiores, foi estereotipado, associando-as ainda mais à natureza, ou até mesmo situando-as diretamente dentro dela, como no caso das escravas negras. É possível, embora a questão ainda precise ser explorada, que a concepção de

gênero tenha sido desenvolvida após a emergência desse novo e radical dualismo, como um elemento da visão de mundo eurocêntrica (Quijano, 2005, p. 129).

Com isso, tem-se aqui uma segunda categoria de grupos vulneráveis, a de gênero: os não homens, a qual inclui: mulheres, e também, travestis, transgêneros, pessoas não binárias e todas as demais identidades diferentes de homem cisgênero.

Figura 05: 2ª categoria de vulnerabilidade: Gênero

Grupo Privilegiado	Grupo Vulnerável
Homens e Cisgêneros	Mulheres e Transgêneros

Fonte: Elaboração própria.

Desigualdade de gênero expressa-se pelo sexismo, pelo machismo e pela misoginia perpetrados por uma cultura patriarcal imposta pelos homens sobre as mulheres.

Figura 06: Desigualdade de Gênero



Fonte: Porfírio, 2024.

Para que se resolva a questão da desigualdade de gênero, o cerne do fundamento jurídico deve ser a fraternidade. Embora a solidariedade seja extremamente importante, não é suficiente apenas agir e interagir. Nessa perspectiva, a fraternidade dá essa ideia mais ampla de que é preciso agir e interagir para transformar.

Nesse aspecto, no âmbito da meta teoria do Direito Fraterno, há que se romper com esta lógica patriarcal sobre a qual a sociedade se estabeleceu.

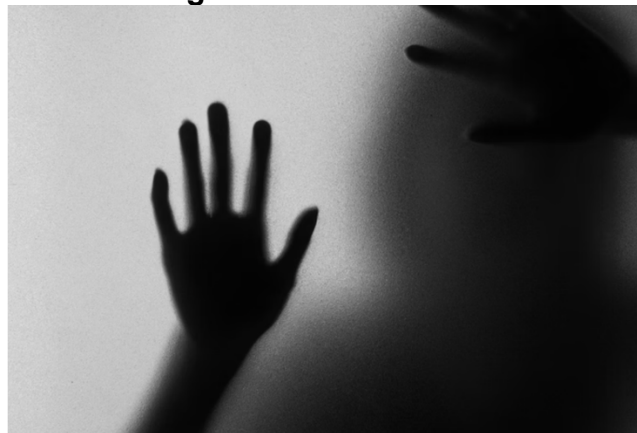
O "Direito Fraterno" caracteriza-se por ser um acordo estabelecido entre irmãos, homens e mulheres, que escolhem compartilhar regras básicas para a convivência. Esse direito é baseado no consenso e é orientado para o futuro, ao contrário do "Direito Paterno", que é um direito imposto autoritariamente pelo "pai senhor da guerra" e baseado na obrigação de obediência (*ius iurandum*). A *coniuratio* entre irmãos não visa se opor ao pai ou a qualquer figura de autoridade como um soberano ou tirano; ao invés disso, busca estabelecer um espaço para a convivência

livre de qualquer forma de soberania ou hostilidade. Esse pacto é estabelecido coletivamente, mas não emerge de uma conspiração (Resta, 2020, p.116).

Para Eligio Resta (2020, p.117), este direito se distancia de qualquer fixação obsessiva por identidade que deveria legitimá-lo. Ele não se baseia em um *ethnos* para justificar sua existência, mas está pronto para formar um *demos* através de um pacto. Sua "raiz errante" acha lugar em um domínio político aberto, livre de territórios que artificialmente justificariam domínio algum. Ele não requer justificações além daquelas proporcionadas pela própria comunidade, que é vista como uma responsabilidade compartilhada.

Além disso, esse direito visa transcender as fronteiras, focando em uma proximidade distante e demandando a revogação firme do "direito de cidadania", que frequentemente serve como um meio de exclusão baseado em um *ethnos*. Por isso, ele assume a forma dos direitos humanos, desde que estes estejam despojados de qualquer fundamento metafísico e livres de retóricas meramente consolatórias. Essa abordagem considera a humanidade como um "local comum", não como uma abstração que obscurece diferenças. Os Direitos Humanos, vistos sob uma perspectiva "ecológica", criam um espaço onde polaridades podem ser reconciliadas, reconhecendo que os Direitos Humanos só podem ser ameaçados pela humanidade, mas também protegidos exclusivamente por ela, não por abstrações como a natureza, Deus ou outras entidades metafísicas, mas sim por pessoas reais no dia a dia (Resta, 2020, p.117).

Figura 07: Feminicídio



Fonte: Amado; Lima, 2024.

Silvia Ramos *et al.* (2024) afirmam que ameaças, agressões, torturas, ofensas, assédio e feminicídio compõem a vasta gama de violências enfrentadas pelas mulheres, que não se limitam à morte de uma vítima. Dentre essas violências, tentativas de feminicídio e feminicídios ocupam as posições mais altas neste terrível ranking, com 1.211 casos de tentativas e 586 casos consumados. Aproximadamente a cada 15 horas, uma mulher é assassinada, principalmente por parceiros ou ex-parceiros, sendo 72,70% desses crimes cometidos com armas brancas (em 38,12% dos casos) ou armas de fogo (em 23,75% dos casos).

Essas mortes poderiam ter sido evitadas e os ciclos de violência poderiam ter sido interrompidos com ações efetivas por parte do Estado, que, no entanto, continua a ignorar os dados e a tornar mais difícil o processo de conscientização e denúncia das vítimas. Isso é evidenciado pelo não cumprimento da Lei 14.541/2023, que exige que as delegacias da mulher funcionem 24 horas por dia, pela insuficiência de delegacias especializadas e locais de atendimento, e pela falta de preparo dos

agentes na condução e classificação dos casos, entre outros fatores (Ramos *et al.*, 2024).

Além disso, a situação é agravada por uma sociedade que normaliza a misoginia, deslegitima o sofrimento feminino e desencoraja as denúncias. Mesmo quando as vítimas superam os obstáculos para denunciar, elas ainda enfrentam o desafiador processo de provar o crime cometido contra elas (Ramos *et al.*, 2024).

Para Eligio Resta (2020, p.117), o discernimento sobre a distinção entre ser homem e possuir humanidade leva o Direito Fraterno a adotar uma antropologia dos deveres, que, segundo Weil (1991), corresponde à gramática dos direitos. Livres de metafísica, os Direitos Humanos são vistos como o campo da responsabilidade pessoal, não de delegação, e representam uma forte crítica à prática da "tolerância", que, mesmo sendo virtuosa, pode perpetuar e se nutrir de desigualdades. Por isso, eles demandam a revogação decisiva de todos os etnocentrismos, fazendo do Direito Fraterno uma perspectiva cosmopolita.

Além disso, o Direito Fraterno se distingue por ser não violento e por rejeitar a lógica do amigo-inimigo. Ele não concebe o inimigo de forma alguma, diferenciando-se assim dos conflitos bélicos. Este direito é estabelecido coletivamente, mas não como resultado de uma conspiração que simboliza a "decapitação do rei", uma ação que traz consigo sentidos de culpa que perduram nos rituais "sacrificiais" de democracias. Portanto, não se pode defender os Direitos Humanos enquanto se está violando-os; a viabilidade de sua existência reside em evitar a ambivalência mimética (típica do *pharmakon*) que pode transformá-lo de cura em doença, de antídoto em veneno. Ele preconiza um caminho de mediação antes que o juiz pronuncie a última palavra, promovendo uma jurisdição de escopo mínimo, não máximo, como uma resposta ao fenômeno da "tribunalização da história" que o Ocidente está experimentando (Resta, 2020, p.117).

Dessa forma, o Direito Fraterno se opõe aos poderes de todos os tipos, seja de uma maioria, de um Estado ou de um governo, que são conhecidos por exercerem controle sobre a "vida nua" (Resta, 2020, p.117).

Figura 08: Mulheres ganham menos

POLÍTICA

**Mesmo mais escolarizadas,
mulheres ganham 21% menos que
homens; desigualdade maior é na
ciência, aponta IBGE**

Dados do instituto também mostram que em 2022 a participação feminina no mercado de trabalho ainda não havia recuperado patamar pré-pandemia.

Fonte: Paulo, 2024.

Segundo Camila Lima (2018), no ambiente de trabalho, os princípios de igualdade e não discriminação são essenciais para corrigir e reverter situações de segregação, tratamento injusto ou falhas na aplicação de distinções necessárias que vão contra as normas estabelecidas. É crucial que essas diretrizes sejam seguidas em todas as etapas do relacionamento contratual, para prevenir favoritismos, injustiças e atos ilegais. Na verdade, essa abordagem constitui a base do direito do trabalho, que incorpora o conceito de discriminação positiva (Dray, 1999). Esse

princípio é projetado para equilibrar desigualdades e assegurar igualdade de condições na prática.

Portanto, os critérios para avaliar a aptidão de um trabalhador não devem se basear subjetivamente em aspectos como gênero, nacionalidade, idade, ideologia, orientação sexual ou crença religiosa. No contexto de um grupo diversificado de trabalhadores, qualquer tratamento diferenciado não será considerado legítimo ou constitucionalmente apropriado com base nessas características, a menos que haja uma justificativa excepcional relacionada às especificidades da profissão ou uma previsão legal clara e objetiva (Romita, 2006).

Entretanto, a exclusão histórica das mulheres dos campos civil-político, jurídico e de trabalho foi uma filosofia perpetuada ao longo do tempo. Com o passar dos anos, a mulher, especialmente no Ocidente, tem desconstruído essa visão e lutado pela igualdade de gênero, pelos direitos humanos femininos (Piovesan, 2006), e por uma inserção segura no mercado de trabalho, que é o foco deste estudo.

Para Eligio Resta (2020, p.118), o Direito Fraterno é inclusivo, no sentido que escolhe Direitos Fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado a bens "inclusivos". Bens e direitos fundamentais são inclusivos quando o indivíduo não pode aproveitar sem que, ao mesmo tempo, não aproveitem todos os outros. O ar, a vida e o patrimônio genético só podem ser inclusivos; não podem ser apropriados quando não são igualmente distribuídos.

É a aposta na diferença em comparação aos outros códigos que consideram as diferenças entre amigo e inimigo; nisso, é particularmente instrutivo o modelo kantiano de *Menschenfreund*, que Freud e Einstein releem em seus debates dos anos 1930 sobre a guerra (Resta, 2020, p.118).

Michel Foucault, um filósofo francês, é conhecido por suas teorias sobre poder, conhecimento e discurso. Ele não abordou especificamente o conceito de "poder do homem sobre a mulher" em suas obras, mas suas ideias podem ser aplicadas para analisar essa dinâmica.

Foucault concebeu a ideia de violência exercida pelos homens sobre as mulheres no patriarcado (Setton, 2021). Ele acreditava que o poder não é um objeto natural, mas uma prática social constituída historicamente (Fernandes, 2012). Para Foucault, o poder está por toda parte e provoca ações e uma relação flutuante (França; Brauner, 2018).

Além disso, Foucault analisou o corpo feminino sob uma perspectiva de poder e controle. Ele discutiu a condição histórica de submissão do corpo feminino, utilizando os conceitos de poder, biopoder e controle do corpo feminino (Fernandes, 2019).

É importante notar que as ideias de Foucault sobre poder e controle são frequentemente usadas para analisar as estruturas de privilégio e opressão, incluindo a dinâmica de poder entre homens e mulheres.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) aborda questões de gênero de forma indireta, ao enfatizar o princípio da igualdade e da não discriminação. O artigo 1º declara que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos", enquanto o artigo 2º especifica que "todos têm direito aos direitos e liberdades proclamados nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição".

Esses artigos destacam que os direitos humanos são universais e garantidos a todos, independentemente de gênero. A Declaração serve como base para futuras legislações e iniciativas que promovem a igualdade de gênero, buscando eliminar

discriminações baseadas no sexo e assegurar a equidade em todos os aspectos da vida social, política e econômica.

2.4. A lógica do poder e a exclusão social

Nações e Estados são fenômenos antigos. No entanto, o que denominamos como Estado-nação moderno é uma experiência bastante específica. Ele representa uma sociedade que foi nacionalizada e, portanto, politicamente organizada como um Estado-nação. Este conceito abrange as instituições modernas de cidadania e democracia política, sugerindo que envolve um certo nível de democracia. Historicamente, cada processo de nacionalização da sociedade na era moderna só ocorreu através de uma democratização relativa - isto é, dentro dos limites do capitalismo—mas ainda assim substancial e concreta no que diz respeito ao controle do trabalho, dos recursos produtivos, e da criação e administração das instituições políticas. Dessa forma, a cidadania pode promover uma igualdade legal, civil e política mesmo entre pessoas que são socialmente desiguais (Quijano, 2005).

De fato, durante aqueles anos, a teoria política de Carl Schmitt ganhou destaque por sua clara descrição do Leviatã moderno, concebido na tradição hobbesiana, através do conceito de *Nomos der Erde*, que fundamenta a apropriação como uma lei de guerra. Schmitt argumenta que a essência do *nomos* reside no ato de apropriar, produzir e distribuir, estabelecendo o Estado como o protagonista de uma apropriação violenta e uma rivalidade mimética com outros Estados. Nesta visão, o Estado é caracterizado não pelo povo, mas por uma apreensão violenta do território, transformando noções de confins em fronteiras claras, criando inclusões por meio de exclusões, e perpetuando interna e externamente uma dicotomia de amigos e inimigos (Galli, 1996 *apud* Resta, p. 38-39).

Segundo Eligio Resta (2020, p.39), por outro lado, Einstein postula que a busca por segurança internacional "exige que cada Estado renuncie incondicionalmente a uma parcela de sua liberdade de ação, ou seja, de sua soberania", e que essa parcela seja investida em uma autoridade legislativa e judiciária capacitada para resolver todos os conflitos entre Estados. Ele concorda com Kelsen que a soberania dos Estados é o principal empecilho ao pacifismo "jurídico". Assim, desmontar a noção de "soberania" se torna uma "tarefa infinita" para juristas e políticos, porque nela reside o egoísmo possessivo e a rivalidade externa das instituições políticas. A visão de Kelsen de uma *civitas maxima* só pode ser realizada através da desconstrução da soberania estatal. No entanto, isso não implica na eliminação da relação intrínseca entre direito e força, mas na transferência dessa dinâmica para instituições supranacionais. Para ser eficaz, as decisões dessa autoridade devem aderir estritamente à legalidade internacional, livre das pressões de grupos de poder, assumindo um caráter hobbesiano de *horologium*, *machina*, *automaton*. Isso sugere uma perda da característica antropomórfica, afastando-se da figura de combatentes em conflito para adotar um papel de equidistância que somente a lei pode garantir, apesar das falhas humanas.

Um Estado-nação distingue-se de outras formas de sociedade e, entre seus membros, pode ser vista como uma identidade coletiva. Contudo, toda sociedade opera como uma estrutura de poder. O poder é o elemento que integra variadas formas de existência social em uma sociedade coesa. Toda estrutura de poder implica, em algum grau, a imposição de alguns indivíduos, geralmente um grupo específico, sobre outros. Portanto, qualquer Estado-nação existente é uma estrutura de poder e também um resultado do poder. Isso se reflete na maneira como são estruturadas as disputas pelo controle do trabalho e seus recursos, do gênero e seus aspectos, da

autoridade e sua violência inerente, bem como da intersubjetividade e do conhecimento (Maia; Farias, 2020).

Embora um Estado-nação moderno possa se manifestar nos seus membros como uma identidade, isso não se deve apenas à sua capacidade de ser concebido como uma comunidade. Os membros devem ter algo concreto em comum, algo tangível para compartilhar, além da simples imaginação. Nos verdadeiros Estados-nação modernos, esse elemento comum é a participação mais ou menos democrática no controle e na distribuição do poder. Essa é a forma específica pela qual as pessoas são homogeneizadas em um Estado-nação moderno. A homogeneização em um Estado-nação moderno é sempre parcial e temporária, consistindo em uma participação democrática compartilhada na criação e gestão das instituições de autoridade pública e nos mecanismos específicos de violência. Isso ocorre principalmente dentro do contexto da existência social associada ao Estado, que é, por sua natureza, considerada explicitamente política. No entanto, esse âmbito não pode ser verdadeiramente democrático, ou seja, não pode significar cidadania com igualdade jurídica e civil para pessoas situadas de maneira desigual nas relações de poder, se as relações sociais em outros contextos da vida social forem radicalmente não democráticas ou antidemocráticas (Maia; Farias, 2020).

Elegio Resta (2020, p.39) não discute teorias abstratas confinadas aos conceitos teóricos, mas se concentra na realidade atual e nas escolhas diárias feitas pela comunidade internacional. Nos últimos anos, houve um esforço notável para estabelecer tribunais internacionais permanentes para julgar crimes de guerra e contra a humanidade, substituindo os tribunais ad hoc por sistemas baseados em uma legislação penal aceita universalmente. Isso reflete um movimento em direção ao uso do Direito como uma força dissuasiva e ao desenvolvimento de um processo de julgamento que seja consistente e não apenas ocasional. No entanto, é reconhecido que existem desafios significativos que surgem regularmente ao longo deste caminho.

Por um lado, os procedimentos e sanções resultam de negociações complexas, um problema comum na prática jurídica. Por outro lado, há resistência significativa de alguns Estados, especialmente aqueles cujos governos têm histórico de envolvimento em guerras e práticas anti-humanitárias. Além disso, há países que poderiam perder seu domínio informal sobre a política internacional, mostrando relutância em aderir a esses sistemas (Resta, 2020, p.39).

Visto que cada Estado-nação constitui uma estrutura de poder, isso significa que é moldado por uma configuração específica de poder. Esse processo inicia-se com a centralização do poder político sobre um determinado território e sua população, pois qualquer forma de nacionalização só pode ser implementada num espaço definido, ao longo de um extenso período. Esse espaço deve manter-se relativamente estável por um longo tempo. Portanto, é essencial que exista um poder político estável e centralizado. Nesse contexto, o espaço em questão é, inevitavelmente, um campo de dominação, um espaço disputado e conquistado de rivais (Maia; Farias, 2020).

Com isso, tem-se aqui uma terceira categoria de grupos vulneráveis, a de classe social: os não ricos, a qual inclui: pobres, miseráveis, e todos aqueles que não detêm o poderio financeiro, estando na função de trabalhadores e/ou assalariados que sustentam a lógica capitalista do Estado-nação, em era de globalização.

Figura 09: 3ª categoria de vulnerabilidade: Classe Social

Grupo Privilegiado	Grupo Vulnerável
Ricos	Pobres

Fonte: Elaboração própria.

É fundamental abordar a desigualdade principalmente sob a perspectiva da distribuição de renda, examinando como o capital e o patrimônio são acumulados pelos mais ricos. Contudo, é essencial também considerar a desigualdade em termos de acesso desigual a bens e serviços. Uma grande parte da população vive excluída das condições básicas de vida. Portanto, promover essas pessoas a um nível de vida digno deve ser uma prioridade central e não um aspecto secundário no debate sobre desigualdade (Campello *et al.*, 2018).

Figura 10: Desigualdade Social



Fonte: Santos, 2022.

Conforme aduz Campello *et al.* (2018), desejamos integrar à análise econômica uma abordagem mais humanizada sobre as diversas formas que a desigualdade pode manifestar em nossa sociedade, enriquecendo o debate com empatia e expandindo uma visão crítica que facilite a compreensão das numerosas situações de privação de direitos e das políticas que podem ser implementadas estrategicamente para diminuir essas desigualdades. É crucial reconhecer que o acesso ou a falta de acesso a recursos básicos como água, saneamento, energia, educação, saúde, moradia e bens de consumo, como geladeiras e telefones, não são meramente aspectos marginais da desigualdade, mas centrais e urgentes. O acesso a esses direitos básicos para os mais pobres deve ser tratado como prioritário e pode acontecer simultaneamente às mudanças estruturais de longo prazo necessárias.

Para uma parcela da população, certos bens são considerados de consumo, enquanto para os mais pobres, eles representam a negação de direitos e uma barreira estrutural ao desenvolvimento e à possibilidade de viver uma vida digna e segura. Uma visão limitada da desigualdade leva a uma compreensão igualmente limitada da emancipação e da liberdade humana. A luta contra a normalização da desigualdade

envolve reconhecer que ela compreende uma série de injustiças. A desigualdade social é essencialmente uma questão política que pode ser abordada por meio da intervenção estatal e fortalecida por movimentos coletivos em defesa dos direitos, cujo impacto democrático pode desafiar e alterar privilégios que têm sido historicamente mantidos pelas elites (Campello *et al.*, 2018).

Para Eligio Resta (2020, p. 55), o Estado soberano, que exerce domínio sobre um território e possui um poder mais ou menos federado, é um legado da tradição que envolve a lógica do Estado moderno. Dentro do processo de formação constitucional, há dois aspectos notáveis: o primeiro é a legitimação política através de uma Carta dos Direitos Fundamentais, que define um projeto onde os princípios e metas são estabelecidos pelas garantias correspondentes; o segundo relaciona-se à estrutura organizacional do sistema institucional europeu, onde os Direitos são influenciados pelas formas de poder e, economicamente, são vistos como "custos" do poder. Na tradição dos Estados europeus, a constituição é moldada em torno dos poderes, e é através do equilíbrio desses poderes que os direitos dos cidadãos são priorizados.

Nunca se considerava o Estado justificado ou legitimado apenas por sua existência, mas sim pela atuação dos Direitos Fundamentais. Os Direitos Fundamentais são, acima de tudo, inclusivos: só se pode desfrutar da qualidade de vida se todos os outros também a desfrutarem. É por isso que os Direitos Fundamentais sustentam o universalismo e a igualdade (Ferrajoli, 2001).

As maneiras pelas quais um sistema social regula os conflitos internos são numerosas, variadas e mudam ao longo do tempo e espaço, e não são absolutamente eternas. Estas formas de regulação são refletidas nos distintos sistemas sociais e são, por sua vez, sistemas sociais complexos. A gestão dos conflitos é apenas parcialmente dependente de como as disputas são conduzidas; às vezes, a maneira de lidar com as disputas é que depende de como os conflitos são resolvidos e das predisposições culturais e sociais para as soluções (Resta, 2020, p.69).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) aborda a exclusão social e a desigualdade social ao estabelecer direitos universais que buscam garantir dignidade, igualdade e justiça para todos. No artigo 1º, a Declaração afirma que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos", destacando que não devem existir diferenças que levem à exclusão ou marginalização.

No artigo 2º, enfatiza-se que todos têm direito aos direitos e liberdades ali estabelecidos, "sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição". Essa afirmação visa eliminar qualquer forma de desigualdade social e exclusão com base em preconceitos ou condições econômicas.

O artigo 25 também aborda diretamente questões relacionadas à desigualdade social, ao garantir que toda pessoa tem direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais essenciais, promovendo assim a inclusão e a equidade.

A Declaração, como um marco global, estabelece as bases para o enfrentamento da exclusão e das desigualdades sociais, promovendo políticas e práticas que assegurem os direitos fundamentais a todos, independentemente de suas condições ou circunstâncias.

2.5. A lógica do poder e a Heteronormatividade enquanto lógica de superiorização

Touraine (1990) destaca que não há descontinuidade entre a ideia de Sujeito e a ideia de sociedade multicultural, e mais especificamente de comunicação intercultural, pois só podemos coexistir com nossas diferenças se nos reconhecermos mutuamente como sujeitos.

Prado e Machado (2008), por outro lado, argumentam que a lógica de superiorização e inferiorização dos grupos sociais se manifesta em um conjunto de práticas sociais que inserem publicamente e socialmente determinadas categorias sociais de maneiras subalternas em nossas sociedades. Eles apontam que a não-heterossexualidade foi severamente condenada pelo discurso dominante, que, influenciado pelo discurso religioso e médico-científico, legitimou instituições e práticas sociais baseadas em um conjunto de valores heteronormativos⁸. Esses valores levaram à discriminação negativa e à punição de vários comportamentos sexuais, sob a acusação de crime, pecado ou doença (Prado; Machado, 2008, p. 12).

Essa reflexão de Prado e Machado (2008) ressoa da posição adotada por Touraine (1990, p. 218), que acredita que a imposição de um modelo supostamente progressista e científico não levou apenas à destruição de grupos étnicos, mas também mergulhou várias minorias na marginalidade (Gonçalves, 2010).

Touraine (1990) observa que o modelo de sociedade nacional está em declínio. Esse enfraquecimento ocorre tanto devido à transformação desse modelo em um nacionalismo agressivo, como resposta à globalização econômica, quanto pelo fato de que identidades particulares conseguiram resistir à globalização mais eficazmente do que ele, que tentava manter o controle sobre a modernização econômica e as identidades coletivas. Além disso, Gonçalves (2010) aponta que, embora valorizemos a liberdade de opinião e a tolerância cultural, estas não fornecem soluções adequadas para os problemas causados pelo enfraquecimento desse modelo de sociedade nacional.

Prado e Machado (2008, p. 12) concordam com a ideia de que, desde o século XIX, o corpo e a sexualidade passaram a ser focos centrais das políticas de controle e moralização da vida social. Eles destacam que, em conjunto com um modelo de sociedade estratificada e hierárquica, o corpo e o prazer emergiram como áreas de confronto e discussão política. Isso reflete formas ideológicas que definem e circunscrevem identidades sexuais, bem como modos de reconhecimento social.

Segundo Touraine (1990, p. 221), existem várias formas de dominação e de verticalização da sociedade. Uma sociedade pode ser controlada pela moral religiosa ou até mesmo pela dominação proposta pela língua, ecoando o pensamento foucaultiano sobre a gramática e seus enunciados (Gonçalves, 2010).

Os Direitos Humanos estão intrinsecamente ligados à diversidade sexual, especialmente porque este grupo é frequentemente visto como uma "minorias" que requer proteções específicas em termos de direitos humanos. Segundo Gonçalves (2010), as sexualidades são moldadas através das relações sociais, que por sua vez são inseparáveis de um contexto histórico e político específico. Assim, a maneira como as relações sexuais são objetivadas acaba por definir identidades e modos de expressão e reconhecimento, exigindo não apenas a construção social de pertencimento, mas também a formulação e assimilação de normas sociais e direitos.

Com isso, tem-se aqui uma quarta categoria de grupos vulneráveis, a de orientação sexual: os não heterossexuais, a qual inclui: lésbicas, gays, homossexuais, bissexuais, assexuais, queer e todas as pessoas que não sentem atração exclusivamente por pessoas do sexo oposto.

Observemos que temos categorias de poder raça, de gênero, de classe social, de orientação sexual e tantas outras vulnerabilidades contemporâneas.

Figura 11: 4ª categoria de vulnerabilidade: orientação sexual

Grupo Privilegiado	Grupo Vulnerável
Heterossexuais	Homossexuais Lésbicas Bissexuais Assexuais Pansexuais +

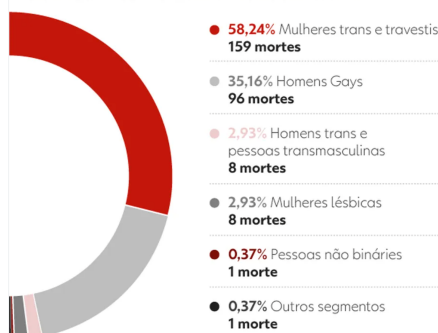
Fonte: Elaboração própria.

A fragilidade na produção e sistematização de dados sobre violência, e especificamente sobre homicídios no Brasil, é bem documentada. Apesar da existência de diversas informações, o país ainda enfrenta problemas com a organização desses dados. Nota-se uma clara falta de envolvimento do estado brasileiro na coleta de informações sobre certos grupos sociais, especialmente a população LGBTQIA+ (Acontece; Antra; ABGLT, 2024).

Figura 12: Mortes LGBTI+

Mortes de LGBTQIAPN+

Mulheres trans e travestis foram as maiores vítimas no Brasil em 2022



Fonte: Observatório de Mortes e Violência contra LGBTQIAPN+ no Brasil. Infográfico elaborado em: 11/05/2023

Fonte: Machado, 2023.

A orientação sexual das vítimas foi identificada como o principal fator por trás de muitos dos homicídios analisados, sendo diretamente relacionada às mortes registradas. Marcadas por preconceito e discriminação, as agressões dirigidas à comunidade LGBTI+ afetaram principalmente gays e lésbicas, além de outros grupos não categorizados da mesma forma. Entre os grupos avaliados segundo a orientação sexual, os gays foram os mais afetados por mortes violentas, com 59 casos, representando 25,65% do total (Acontece; Antra; ABGLT, 2024).

Em seguida, as lésbicas foram as vítimas em 7 casos de mortes (3,04%), e outros segmentos representaram 8 mortes (3,48%). Nos homicídios de homens gays, observa-se uma tendência recorrente ao longo dos anos, mantida em 2023, de alta frequência de latrocínios seguidos de homicídios em suas próprias residências cometidos por parceiros sexuais. Para as lésbicas, não se identifica um padrão

consistente devido ao baixo número de casos reportados pela mídia (Acontece; Antra; ABGLT, 2024).

A significativa quantidade de casos não detalhados, totalizando 156 ou 67,83%, sugere uma falta de compreensão por parte da imprensa sobre as diferenças entre orientação sexual e identidade de gênero, muitas vezes apresentando apenas um desses aspectos por morte. Isso também pode indicar que a orientação sexual das vítimas pode não ter sido divulgada por familiares ou amigos devido a preconceito. No caso das pessoas trans, a orientação sexual raramente é destacada, resultando em uma deficiência na identificação desse marcador específico (Acontece; Antra; ABGLT, 2024).

Figura 13: Brasil é o país que mais mata pessoas trans



Fonte: Pinheiro, 2023.

Por 13 anos consecutivos, o Brasil mantém a liderança mundial no número de assassinatos de pessoas trans. A segurança pública no país ainda negligencia as questões de gênero, e em 11 estados brasileiros não existem estatísticas disponíveis sobre crimes de ódio contra a comunidade LGTBI+ (Pinheiro, 2023).

No contexto da sexualidade, Foucault afirmou que a sexualidade e o poder são coextensivos, e que uma sexualidade subversiva ou emancipatória tem dificuldade em se libertar da lei ou da norma estabelecidas. Ele também identificou a sexualidade como um elemento fundamental para os mecanismos de controle e regulação social, que operam nos discursos e instituições modernos (Bordart, 2021).

Figura 14: Grupos Privilegiados X Grupos Vulneráveis

Grupos Privilegiados	Grupos Vulneráveis
Branços	Não brancos Pretos Pardos Indígenas Asiáticos
Homens e Cisgêneros	Mulheres e Transgêneros
Ricos	Pobres
Heterossexuais	Homossexuais Lésbicas Bissexuais Assexuais Pansexuais +

Fonte: Elaboração própria.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) não menciona explicitamente a orientação sexual em seu texto original. No entanto, seu conteúdo fornece uma base para a proteção dos direitos das pessoas LGBTQIA+ ao garantir princípios gerais de igualdade, dignidade e não discriminação.

O artigo 1º declara que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos", enquanto o artigo 2º garante que "todos têm direito a todos os direitos e liberdades proclamados nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie". Essa formulação amplia a proteção a qualquer forma de discriminação, incluindo a baseada em orientação sexual, mesmo que não explicitamente mencionada.

Desde sua adoção, a Declaração tem sido interpretada e expandida por tratados e organismos internacionais para abordar questões específicas de orientação sexual. Por exemplo, resoluções da ONU e pronunciamentos de seus órgãos, como o Alto Comissariado para Direitos Humanos, têm reafirmado que a proteção contra discriminação e violência deve incluir questões de identidade de gênero e orientação sexual.

Embora o texto original não contemple diretamente o tema, ele serve como fundamento para o avanço dos direitos LGBTQIA+ no cenário internacional.

2.6. A lógica do poder e o padrão Hegemônico

Hegemonia refere-se ao controle que um grupo exerce sobre outros em aspectos políticos, econômicos ou culturais. Antonio Gramsci, um destacado teórico dessa ideia, enfocou a relevância das dimensões ideológica e cultural da hegemonia, sublinhando a necessidade de formação de um consenso e a aceitação voluntária das ideias do grupo dominante. Há várias formas de hegemonia, como a econômica, política, cultural e global, cada uma representando diferentes métodos de influência e domínio de um grupo sobre os demais. Um exemplo notável de hegemonia é a influência dos Estados Unidos no sistema financeiro global (Campos, 2024).

Hegemonia é o domínio que um grupo mantém sobre outros, abrangendo aspectos políticos, econômicos e culturais. Este domínio não se caracteriza somente pela imposição de poder, mas também pela capacidade de influenciar e moldar as mentalidades e sistemas de valores das pessoas de forma que o status quo seja percebido como legítimo e natural (Campos, 2024).

Antonio Gramsci elaborou uma teoria sobre a hegemonia, salientando seu caráter ideológico e cultural, onde o controle se estende além da coação, incluindo a criação de um consenso e a aceitação voluntária das ideias do grupo dominante. Enquanto Karl Marx não formulou uma teoria específica de hegemonia, sua obra se foca nas relações de classe e conflitos dentro da sociedade capitalista, destacando a dominação econômica exercida pela classe capitalista sobre a classe trabalhadora (Campos, 2024).

Os tipos principais de hegemonia incluem a hegemonia econômica, política, cultural e global. Exemplos notáveis de hegemonia incluem a liderança política da União Europeia no processo de integração europeia e a influência cultural de Hollywood nas percepções mundiais (Campos, 2024).

A hegemonia pode resultar em consequências como desigualdade, homogeneização cultural, dependência econômica, dominação política e resistência social. Existe uma relação entre hegemonia e imperialismo, com o imperialismo frequentemente sendo empregado como um meio para alcançar e sustentar a hegemonia. A hegemonia, por sua vez, pode manifestar-se de diversas formas,

incluindo o imperialismo, refletindo as dinâmicas de poder no cenário global (Campos, 2024).

O padrão hegemônico é pautado numa lógica eurocêntrica a qual estabelece categorias dominantes em relação a categorias dominadas. Este eurocentrismo tem por base as relações de poder que se estabeleceram no mundo a partir do período das grandes navegações em que países da Europa, como Portugal e Espanha, por exemplo, passaram a colonizar lugares onde faziam suas feitorias, inicialmente na costa africana e, posteriormente, na América, sobretudo na América Latina.

Privilegiando os valores e a cultura europeia, tais colonizações implicavam uma imposição sobre os povos colonizados, que estavam submetidos à religião oficial do país colonizador, bem como à sua língua, à sua música, aos seus costumes, à sua cultura culinária etc.

Numa tentativa de homogeneização dos povos colonizados, colocava-se a Europa como centro, como referência, como cultura a ser seguida, daí as terminologias eurocentrismo e padrão eurocêntrico.

Mais tarde, com o advento do capitalismo e com ele, a nova lógica econômica funcionando como força norteadora das relações entre estados, países como os Estados Unidos da América passaram a ser protagonistas do padrão hegemônico, impondo sua língua, seus costumes, suas características.

A partir disso, cientistas sociais passaram a compreender o padrão hegemônico a partir de categorias hegemônicas, nas quais as relações de poder se estabelecem determinando as forças dominantes e as forças dominadas.

Nessa lógica hegemônica, são consideradas categorias dominantes: homem; branco; heterossexual; cisgênero; rico; estudado; e afins. Em contrapartida, consideram-se categorias dominadas o exato inverso: mulher; não branco; não heterossexual; transgênero; não rico; com pouca escolaridade; e afins.

São essas mesmas relações de classes e questões tidas como “identitárias” que reforçam a lógica hegemônica que norteia as relações sociais: gênero; raça; etnicidade; nação; religião etc. Nesse espectro mercantil das relações sociais, estabelecem-se as questões coloniais e impositivas.

2.7. A lógica do poder do Estado e os grupos vulneráveis, no que tange aos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são um conjunto de direitos considerados essenciais para garantir a dignidade, liberdade e igualdade de todos os indivíduos. São protegidos por constituições nacionais e tratados internacionais, estando vinculados a valores universais de justiça e humanidade. Eles podem variar em nomenclatura e extensão dependendo do contexto jurídico, mas, de forma geral, podem ser classificados nas seguintes categorias:

Os **Direitos Cíveis e Políticos**, também conhecidos como direitos de primeira geração, estão relacionados à liberdade individual e à participação política. São eles:

- Direito à vida;
- Direito à liberdade e segurança pessoal;
- Direito à igualdade perante a lei;
- Direito à privacidade (proteção contra interferências arbitrárias na vida privada, família, domicílio e correspondência);
- Liberdade de pensamento, consciência e religião;
- Liberdade de expressão;
- Direito à liberdade de reunião e associação;
- Direito de participar do governo e votar;

- Direito de acesso à justiça e ao devido processo legal;
- Proibição de tortura, escravidão e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Os **Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, conhecidos como direitos de segunda geração, estão relacionados às condições materiais e culturais necessárias para uma vida digna. São eles:

- Direito ao trabalho e condições justas de trabalho;
- Direito à educação;
- Direito à saúde;
- Direito à seguridade social;
- Direito à moradia;
- Direito à alimentação;
- Direito ao descanso e ao lazer;
- Direito à cultura e à participação na vida cultural.

Os **Direitos Difusos e Coletivos**, chamados também de direitos de terceira geração, abrangem interesses coletivos ou transindividuais, como os que protegem grupos ou a humanidade como um todo. São eles:

- Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- Direito ao desenvolvimento sustentável;
- Direito à autodeterminação dos povos;
- Direito ao patrimônio comum da humanidade (ex.: bens culturais e ambientais);
- Direito à paz.

Os **Direitos Relacionados à Tecnologia e à Globalização**, com o avanço tecnológico e os desafios globais, surgiram os chamados direitos de quarta geração, que refletem novas demandas da sociedade contemporânea. São eles:

- Direito à proteção de dados e à privacidade digital;
- Direito ao acesso à informação e à internet;
- Direito à proteção contra manipulação genética;
- Direito à governança global.

São Fundamentos dos Direitos Fundamentais:

- Universalidade: Aplicam-se a todas as pessoas, sem discriminação;
- Inalienabilidade: Não podem ser retirados ou renunciados;
- Indivisibilidade: Todos os direitos são interdependentes e igualmente importantes;
- Legalidade: São garantidos por constituições, leis e tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

Esses direitos podem variar em abrangência e detalhamento conforme o país, mas geralmente representam as bases para garantir justiça, igualdade e proteção contra abusos de poder.

A obra "Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal", de Luigi Ferrajoli (2002), estabelece princípios que relacionam diretamente a proteção de grupos vulneráveis com o conceito de garantismo penal. Ferrajoli argumenta que o direito penal deve ser um instrumento de contenção do poder punitivo do Estado, assegurando as garantias fundamentais para todos, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade social, política ou econômica.

A obra "Princípios e Direitos Fundamentais: Para uma Teoria da Democracia Constitucional" (2001), de Luigi Ferrajoli, oferece uma importante reflexão sobre os mecanismos que a democracia constitucional pode utilizar para proteger grupos vulneráveis. Ferrajoli argumenta que o constitucionalismo moderno deve atuar como um freio ao poder estatal, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais como princípios universais que resguardam a dignidade humana. Essa abordagem é particularmente relevante para a proteção de pessoas e grupos que, historicamente, enfrentam exclusão, desigualdade e discriminação.

A obra "Princípios e Direitos Fundamentais: Para uma Teoria da Democracia Constitucional" (2001), de Luigi Ferrajoli, oferece uma importante reflexão sobre os mecanismos que a democracia constitucional pode utilizar para proteger grupos vulneráveis. Ferrajoli argumenta que o constitucionalismo moderno deve atuar como um freio ao poder estatal, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais como princípios universais que resguardam a dignidade humana. Essa abordagem é particularmente relevante para a proteção de pessoas e grupos que, historicamente, enfrentam exclusão, desigualdade e discriminação.

Podemos traçar as seguintes relações entre Grupos Vulneráveis e os Princípios de Ferrajoli:

a) Constitucionalismo como Limite ao Poder Arbitrário: Ferrajoli enfatiza que uma democracia constitucional deve proteger os direitos fundamentais de todos, especialmente de grupos vulneráveis, que são frequentemente marginalizados pelo exercício desproporcional do poder político e econômico. Para esses grupos, como minorias étnicas, raciais, religiosas ou pessoas em situação de pobreza, o constitucionalismo garante que o Estado seja obrigado a atuar conforme princípios que assegurem a igualdade material e a inclusão.

b) Princípios Universais de Direitos: Ferrajoli propõe que os direitos fundamentais sejam universais, indivisíveis e inalienáveis. Isso significa que tais direitos devem beneficiar igualmente a todas as pessoas, incluindo os mais vulneráveis, sem distinção de gênero, raça, etnia, orientação sexual ou condição socioeconômica. Exemplo: A aplicação universal desses princípios protege grupos marginalizados contra discriminações institucionais, como aquelas observadas no acesso à educação, saúde e moradia.

c) Democracia Substancial: Na obra, Ferrajoli distingue a democracia meramente formal (baseada em processos eleitorais) de uma ****democracia substancial****, onde o foco está na realização concreta dos direitos fundamentais. Para os grupos vulneráveis, essa visão significa que o Estado não deve apenas reconhecer direitos em abstrato, mas implementá-los por meio de políticas públicas efetivas. Exemplo: Garantir direitos fundamentais, como o acesso à saúde e à educação, de forma concreta para populações em situação de pobreza ou exclusão.

d) Direitos Fundamentais como Parâmetros de Legitimidade: Ferrajoli argumenta que o respeito aos direitos fundamentais é o critério que legitima o poder estatal. Isso tem especial relevância para grupos vulneráveis, pois a violação sistemática de seus direitos evidencia falhas na legitimidade de regimes políticos ou sistemas jurídicos. Exemplo: O não enfrentamento da violência policial contra jovens negros em determinados contextos pode ser visto como uma violação dos princípios fundamentais de proteção à vida e à dignidade.

e) Proteção Contra as "Maiorias Tirânicas": Um ponto central da obra é a crítica ao risco de uma democracia ser dominada por "maiorias tirânicas", que podem impor leis ou políticas que prejudiquem minorias ou grupos vulneráveis. Ferrajoli defende que os direitos fundamentais devem funcionar como limites à vontade da maioria,

protegendo indivíduos e grupos contra possíveis abusos. Exemplo: A garantia de direitos para populações LGBTQIA+ ou indígenas, mesmo quando enfrentam resistência de setores majoritários da sociedade.

f) Estado como Garantidor de Direitos: Ferrajoli coloca o Estado como o principal responsável por garantir a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente para os mais vulneráveis. Isso inclui não apenas a proteção contra abusos, mas também a promoção ativa de igualdade material. Exemplo: Políticas afirmativas, como cotas raciais e sociais, podem ser vistas como instrumentos práticos de uma democracia substancial voltada para a equidade.

A obra de Ferrajoli oferece um arcabouço teórico essencial para compreender como uma democracia constitucional pode atuar na proteção de grupos vulneráveis. Ao propor que os direitos fundamentais sejam o núcleo da legitimidade estatal e os limites ao poder político, Ferrajoli fortalece o papel do direito como instrumento de **justiça social**. Sua visão de uma democracia que vá além do formalismo, priorizando a inclusão e a equidade, é particularmente relevante para garantir a proteção e a promoção dos direitos de populações marginalizadas.

Luigi Ferrajoli, em "Princípios e Direitos Fundamentais" (2001), fornece uma estrutura teórica para que o constitucionalismo moderno enfrente desigualdades estruturais, assegurando que o Estado funcione como um promotor da justiça para os grupos mais vulneráveis. Sua proposta de vincular a legitimidade do poder à efetivação dos direitos fundamentais transforma esses direitos em um instrumento de combate à exclusão social e de promoção da dignidade humana.

3. Considerações Finais

Conforme se pode observar, há uma excludente lógica de poder, a qual pode ser melhor compreendida a partir dos ensinamentos de Michel Foucault, na perspectiva de se compreender como esses mecanismos de poder e força disciplinam a lógica de organização da sociedade.

Diante dessa análise, observamos que isso gera vulnerabilidades, a partir de quem tem, ou pode ter, privilégios ou não. Em oposição às categorias de privilégios, surgem as categorias de não privilégios, as quais formam os grupos vulneráveis, como, por exemplo, estes vistos nesta pesquisa: raça; gênero; classe social; orientação sexual.

Enquanto potência de enfrentamento a essa excludente lógica que vulnerabiliza não privilegiados, esta pesquisa propõe a meta teoria do Direito Fraterno de Eligio Resta.

Esse modelo abandona as limitações tradicionais da cidadania e adota uma nova forma de cosmopolitismo que prioriza a universalidade inalienável dos Direitos Humanos sobre o egoísmo de "lobos artificiais" ou poderes informais que operam nas sombras. Esta proposta, embora frágil e não fundamentada, desafia sem impor, arriscando desilusões, mas ainda assim é valiosa por promover uma espera cognitiva ao invés de arrogância normativa (Resta, 2020, p.118).

Além disso, difere da prática comum de acordos feitos por homens que excluem as mulheres. Em vez disso, a fraternidade reforça a partilha de pactos entre indivíduos reais, com suas próprias histórias e diferenças, ao invés de se basear no poder e em posições privilegiadas que mascaram o egoísmo sob a aparência de neutralidade e autoridade decisória. Por isso, a "vida" sempre transcenderá o Direito. Um bom modelo de convivência jurídica deve evitar a colonização constante da intimidade, permitindo a "soberania" individual sobre a própria vida, não como a soberania de um

Estado ou de uma maioria, mas a soberania pessoal que, talvez, esteja mais próxima do verdadeiro espírito de solidariedade (Resta, 2020, p.118).

Por fim, segundo nos acalenta Eligio Resta (2020, p.118), o Direito Fraterno não se limita apenas aos grandes debates cosmopolitas, que muitas vezes são marcados por geopolíticas e globalizações questionáveis. Ele também se aplica aos pequenos conflitos diários e lutas individuais, como destacado por Jhering. É necessário, portanto, focar na experiência singular da jurisdição e na sabedoria de resolver conflitos, que requer uma reavaliação ecológica.

A meta teoria do direito fraterno é desveladora de paradoxos. Para que a mudança ocorra, o primeiro aspecto é ver as nossas próprias limitações internas, reconhecendo também nossas possibilidades. Como o próprio Resta afirmou, a fraternidade não ficou esquecida por acaso, o que ele chama de contratempo. Quando se pensa em solidariedade, precisa-se pensar na tragédia do humano, nossa tragédia é pensar que basta ser humano para ter humanidade, mas a humanidade vai se construindo ao longo do processo.

Para Resta, é preciso pensar em novos campos de estudo. O direito tem uma abrangência muito maior do que aplicar ou não a lei. Se fosse só isso, não precisaria de uma pessoa “de carne e osso” (palavras de Eligio Resta), bastaria um computador. Ao mesmo tempo temos uma abundância de terra, mas falta terra para muitos. Temos abundância de água, mas muitas pessoas não têm acesso.

A solução dessa excludente lógica de poder que cria, fabrica e fomenta grupos vulneráveis, vulnerabilizados por ela mesma, pode encontrar na fraternidade – em seu sentido cunhado por Resta de agir e interagir para transformar – a potência de rompimento com tais paradoxos.

Luigi Ferrajoli, em sua obra "Princípios e Direitos Fundamentais", apresenta uma base teórica que permite ao constitucionalismo contemporâneo lidar com as desigualdades presentes na sociedade. Ele destaca o papel do Estado como agente responsável por garantir justiça, especialmente para as populações em situação de vulnerabilidade. Ao propor que o poder político só seja legítimo se assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, Ferrajoli posiciona esses direitos como ferramentas essenciais para reduzir a exclusão social e promover o respeito à dignidade de todas as pessoas.

A teoria do Direito Fraterno de Eligio Resta e as teorias do Garantismo Penal e da Democracia Constitucional de Luigi Ferrajoli convergem em aspectos fundamentais relacionados à proteção dos direitos humanos, à construção de sociedades justas e à limitação do poder para garantir a dignidade e a igualdade. Ambas as perspectivas são complementares, ainda que apresentem enfoques distintos.

Semelhanças Fundamentais entre as duas teorias, no que tange aos grupos vulneráveis e os direitos humanos:

Centralidade dos Direitos Fundamentais: Para Ferrajoli, os direitos fundamentais são o núcleo do constitucionalismo e do garantismo, funcionando como limites ao poder estatal e instrumentos para a promoção da igualdade e da justiça. De forma semelhante, Resta propõe que o ****Direito Fraterno**** se baseie na valorização da dignidade humana, entendida como uma dimensão relacional, que enfatiza a interdependência entre as pessoas. Em ambas as teorias, os direitos fundamentais são universais e inegociáveis, representando a base para uma convivência democrática e justa.

Limitação do Poder: Ferrajoli defende que o poder deve ser limitado por normas jurídicas que garantam os direitos fundamentais, protegendo indivíduos e grupos vulneráveis contra arbitrariedades. Resta, por sua vez, propõe que o Direito Fraterno

limite o poder com base na fraternidade, que implica solidariedade e compromisso ético entre os indivíduos e entre o Estado e seus cidadãos. Ambos veem a limitação do poder como essencial para evitar abusos e para promover uma sociedade mais equitativa.

Proteção de Grupos Vulneráveis: A teoria do Garantismo de Ferrajoli e a noção de fraternidade de Resta colocam uma ênfase especial na proteção dos mais vulneráveis. Ferrajoli o faz por meio do fortalecimento das garantias processuais e materiais; Resta, ao integrar o princípio da fraternidade como um imperativo ético e jurídico que assegura maior inclusão e proteção aos marginalizados.

Universalidade e Relação com o Outro: Para Ferrajoli, os direitos fundamentais devem ser universais, aplicáveis a todos, independentemente de condições individuais. Resta complementa essa visão ao enfatizar que o Direito Fraterno é uma construção que reconhece e valoriza a alteridade, ou seja, o relacionamento solidário entre os indivíduos como base para o Direito. Ambos partem da ideia de que a sociedade só pode ser justa se os direitos forem pensados a partir de uma perspectiva inclusiva e relacional.

Relações Específicas:

Garantismo e Fraternidade: Enquanto Ferrajoli formula o garantismo como uma teoria técnico-jurídica que busca assegurar os direitos por meio de limites formais e normativos, Resta propõe que esses limites sejam complementados por uma ética fraterna, que vá além da formalidade jurídica para construir uma cultura de solidariedade.

Democracia Constitucional e Fraternidade: Ferrajoli argumenta que a democracia constitucional não é apenas um sistema de regras, mas um instrumento de efetivação de direitos fundamentais. Resta acrescenta que esse processo de democratização deve ser permeado pela fraternidade, entendida como uma dimensão ética que humaniza e reforça o sentido de coletividade na aplicação das normas constitucionais.

Justiça e Solidariedade: Para Ferrajoli, a justiça está ligada à garantia de direitos e à contenção do poder, enquanto para Resta a justiça só se concretiza plenamente quando acompanhada de solidariedade ativa, que transcende os limites jurídicos e adentra o campo ético e relacional.

A teoria do ****Direito Fraterno**** de Eligio Resta complementa as abordagens de Luigi Ferrajoli ao introduzir a fraternidade como um elemento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais. Enquanto Ferrajoli foca na limitação técnica do poder por meio do garantismo e do constitucionalismo, Resta amplia o debate ao incluir uma dimensão ética, baseada na solidariedade e no compromisso entre indivíduos e Estado. Juntas, essas perspectivas oferecem um panorama mais completo e humano para o enfrentamento das desigualdades e para a promoção de uma sociedade democrática e inclusiva.

4. Referências

ACONTECE; ANTRA; ABGLT. Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2023. Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2024. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2024/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2023-ACONTECE-ANTRA-ABGLT.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

ACSELRAD, Márcio. Por uma visão crítica de minoria. *Crítica Cultural*, v. 1, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://www3.unisul.br/paginas/ensino/pos/linguagem/critica/0101/06.htm>. Acesso em: 10 jul. 2014.

AMADO, Guilherme; LIMA, Bruna. A cada 15 horas uma mulher foi vítima de feminicídio em 2023 no Brasil. Brasília: *Metrópoles*, 07 mar. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/a-cada-15-horas-uma-mulher-foi-vitima-de-feminicidio-em-2023-no-brasil>. Acesso em 22 jun. 2024.

BODART, Cristiano. O Poder em Foucault: a noção de poder para o filósofo francês. *Café com Sociologia*, 19 set. 2021. Disponível em: <https://cafecomsociologia.com/o-poder-em-michael-foucault/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

CAMPELLO, Tereza *et al.* Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficam para trás. *Saúde Debate*. Rio de Janeiro, Vol. 42, n. Especial 3, p. 54-66, nov., 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042018S305>. Acesso em: 22 jun. 2024.

CAMPOS, Thiago Soares. Hegemonia. *Mundo Educação*. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/amp/sociologia/hegemonia.htm>. Acesso em 22 jun. 2024.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. *Rev. Inst. Estud. Bras.*, n. 64, maio-ago., 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rieb/a/gjKScQCrZpKtyM6mHz7S38g/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

CARVALHEIRO, José Ricardo. Da representação mediática à recepção política. Discursos de uma minoria. *Sociologia, problemas e práticas*, n. 51, p. 73-93, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/spp/n51/n51a05.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

DRAY, Guilherme Machado. *O princípio da igualdade no direito do trabalho: sua aplicabilidade no domínio específico da formação de contratos individuais de trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

FERNANDES, Nathan. Michel Foucault: as ideias de poder e a filosofia do pensador francês. Globo.com: *Galileu*, 12 set. 2019. Disponível em:

<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Filosofia/noticia/2019/09/michel-foucault-ideias-de-poder-e-filosofia-do-pensador-frances.html>. Acesso em: 22 jun. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali*. Roma-Bari: Laterza, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica e Vicente de Paulo Barretto. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Princípios e Direitos Fundamentais: Para uma Teoria da Democracia Constitucional. Tradução de Ana Paula Zomer Sica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. *Revista de Administração Pública*, v. 44, n. 2, p. 367–383, abr. 2010. DOI 10.1590/S0034-76122010000200008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122010000200008&lng=pt&lng=pt. Acesso em: 12 mar. 2024.

FRANÇA, Karoline Veiga; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. O corpo feminino sob uma perspectiva foucaultiana: rumo à construção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil. *VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade*. Rio Grande do Sul: Universidade Federal do Rio Grande, set. 2018. Disponível em: <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/236.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

GALLI, C. *Genealogia della politica*. Bologna: il Mulino, 1996.

GIRARD, R. *La violenza e il sacro*, trad.It., Milano: Adelphi, 1980.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Padrão heteronormativo: reconhecimento e cidadania como estratégias de superação. *Revista Hegemonia* (BRASÍLIA), v. 2, p. 77-92, 2010.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. Gênero, trabalho e cidadania: função igual, tratamento salarial desigual. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, vol. 26, n. 3, p. e47164, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n347164>. Acesso em: 22 jun. 2024.

MACHADO, Lucas. Duas pessoas LGBTIQAPN+ morreram a cada três dias no Brasil em 2022. *G1 – Globo News*, 11 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/11/duas-pessoas-lgbtiquapn-morreram-a-cada-tres-dias-no-brasil-em-2022.ghtml>. Acesso em: 22. jun. 2024.

MADEIRO, Carlos. Negros são 75% entre os mais pobres; brancos, 70% entre os mais ricos. Maceió: *Uol Notícias*, 13 nov. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/13/percentual-de-negros-entre-10-mais-pobre-e-triplo-do-que-entre-mais-ricos.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>. Acesso em: 13 jun. 2024.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; FARIAS, Mayara Helenna Verissimo De. Colonialidade do poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América. *Interações* (Campo Grande), , p. 577–596, 16 set. 2020. DOI 10.20435/inter.v21i3.2300. Disponível em: <https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/2300>. Acesso em: 12 mar. 2024.

MARTINI, Sandra Regina. Direito Fraterno - obra de Eligio Resta apresentada pela professora Sandra Regina Martini. *YouTube*, 03 jun. 2020. Disponível em: <https://youtu.be/bWpSTMSbHX8>. Acesso em: 22 jun. 2024.

PAULO, Paula Paiva. Mesmo mais escolarizadas, mulheres ganham 21% menos que homens; desigualdade maior é na ciência, aponta IBGE. *G1*, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/08/mesmo-mais-escolarizadas-mulheres-ganham-21percent-menos-que-homens-desigualdade-maior-e-na-ciencia-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 22 jun. 2024.

PINHEIRO, Ester. Há 13 anos no topo da lista, Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo. São Paulo: *Brasil de Fato*, 23 jan. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo>. Acesso em: 22 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos das Mulheres no Brasil: desafios e perspectivas. In: PENIDO, Laís de Oliveira (Coord.). *A igualdade dos gêneros nas relações de trabalho*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2006. p. 205-212.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder. Lua Nova: *Revista de Cultura e Política*, n. 63, p. 179–201, 2004. DOI 10.1590/S0102-64452004000300008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452004000300008&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 12 mar. 2024.

PORFÍRIO, Francisco. Desigualdade de gênero. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm>. Acesso em: 22 jun. 2024.

PRADO, Marco Aurélio Máximo, MACHADO, Frederico Viana. *Preconceito contra homossexualidades: a hierarquia da invisibilidade*. São Paulo: Cortez, 2008.

PRADO FILHO, Kleber. Ontologia e ética no pensamento de Michel Foucault. In: ZANELLA, A. V. *et al.* (org.). *Psicologia e práticas sociais*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 57-66.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005, p. 107-30.

RAMOS, Silvia *et al.* *Elas vivem* [livro eletrônico]: liberdade de ser e viver. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraterno*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

RIFIOTIS, Theophilos. *Nos campos da violência*: diferença e positividade. 2006. Disponível em:

https://www.academia.edu/3059021/Nos_campos_da_viol%C3%A2ncia_diferen%C3%A7a_e_positividade. Acesso em: 22 jun. 2024.

ROMITA, Arion Sayão. “O princípio da não-discriminação da mulher no direito do trabalho brasileiro”. In: PENIDO, Laís de Oliveira (Coord.). *A igualdade dos gêneros nas relações de trabalho*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2006. p. 83-90.

RODRIGUES, Cleber; FILARDI, Isabela. Negros somam 80% das mortes violentas de jovens no país, aponta estudo. São Paulo: *CNN*, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/negros-somam-80-das-mortes-violentas-de-jovens-no-pais-aponta-estudo/>. Acesso: 12 jun. 2024.

SANTOS, Arionauro da Silva. Charge Desigualdade de Gênero. *Arionauro Cartuns*, 30 maio 2022. Disponível em: <http://www.arionaurocartuns.com.br/2022/05/charge-desigualdade-de-genero.html>. Acesso em: 22 jun. 2024.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis*: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SETTON, Maria Da Graça Jacintho. Estudos sobre as elites: uma leitura da produção em periódicos – 1998-2017. *Pro-Posições*, v. 32, p. e20180070, 2021. DOI 10.1590/1980-6248-2018-0070. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072021000100506&lng=pt. Acesso em: 12 mar. 2024.

SIMMEL, G. *Sull'intimità*. Roma: Armando Editore, 1996.

TOURAINÉ, Alain. *Iguais e diferentes*: poderemos viver juntos? São Paulo: Instituto Piaget, 1990.

TREVISOL, Nicole. Branquitude: privilégio branco e a raiz do preconceito racial. Rio Grande do Sul: *Jornal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, seção Humanas, 26 nov. 2020, Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ciencia/branquitude-privilegio-branco-e-a-raiz-do-preconceito-racial/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

WEBER, M. *Economia e società*, vol. I. Milano: Comunità, 1974.

WEIL, S. *Aulas de filosofia*. Campinas: Papyrus, 1991.